Processo: 3143/2022
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1. De acordo com o princípio fundamental dos contratos, "pacta sunt servanda", o contrato deve ser pontualmente cumprido (cf. artºs 406, nº 1 do Cód. Civil);
2. Por outro lado, o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado e, quando falta culposamente ao seu cumprimento, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor – cf. nº 1 do artº 762º e nº 1 do artº 798º, ambos do Cód. Civil;
2. A obrigação de indemnizar, depende da verificação dos respetivos pressupostos, a saber: o facto voluntário e ilícito do agente lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, sendo certo que incumbe ao devedor a prova de que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (nº 1 do artº 799º).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante formalizou em 12 de dezembro de 2022, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual peticiona a condenação desta no reembolso do valor que liquidou pela aquisição de um produto, no montante de €92,88

Alega,
Encomendou à Demandada uma embalagem de peito de frango bio e outra de pernas de frango bio, através de contacto telefónico, e pagou €92,88
Quando recebeu os produtos verificou que os mesmos estavam estragados e impróprios para consumo
Contactou a loja, explicou o sucedido e pediu o reembolso do valor pago
Reclamou junto da ASAE
Apesar dos vários contactos a loja não reembolsou o valor pago

Juntou ao processo e com a reclamação: cópia da fatura de 22.02.2022, no valor de €92,88, emitida pela (doc. 1) cópia da fatura emitida pela de 28.02.2022 e €25,71(doc. 2), informação da temperatura no transporte com data de 24.02.2022 e 25.02.2022 (doc. 3 e 4), cópia de comunicações trocadas com a Demandada (doc. 5 a 10), fotografias da encomenda (doc. 11 a 27).

1.2. A Demandada não apresentou contestação, não obstante notificada para o efeito, mas fez-se representar na audiência arbitral.
A Demandante, por seu turno, não compareceu ao julgamento.

B – Saneador

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo ocorridos no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de compra e venda com profissional (no caso, pessoa coletiva).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a decisão do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante do reembolso peticionado, em virtude do incumprimento do contrato (cfr. nº1 do artº 297º).

O valor do processo é, pois, de €92,88 (noventa e dois euros e oitenta e oito cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Nos termos dos nº 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de julho (na redação da Lei nº 63/2019 de 16 de agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5.000) estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cf. ainda, nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro).

Não foram deduzidas exceções.
As partes têm personalidade jurídica e são capazes.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Incumprimento do contrato de compra e venda de produto biológico, por parte da Demandada e, em consequência, o direito da Demandante ao reembolso do valor pago.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. Em fevereiro de 2022, a Demandante encomendou por telefone e à Demandada duas embalagens de produtos de frango bio (uma de peito de frango e outra de pernas), que liquidou no montante de €92,88 (doc. 1);
II. A Demandada, no contacto telefónico estabelecido aquando da encomenda, logo informou a Demandante que não faziam entregas no Norte, nomeadamente na área da sua morada, mas, ainda assim, esta prosseguiu com a encomenda e diligenciou pelo transporte;
III. O transporte foi assegurado pela empresa e pago pela Demandante (doc. 2);
IV. A temperatura assegurada pela transportadora, no transporte da encomenda entre a Demandada e a Demandante, e como resulta dos documentos 3 e 4, atingiu 8º/10º, o que não é aconselhável;
V. No transporte destes produtos deve ser assegurada uma temperatura, constante, entre os 0º e 2º, sob pena da sua deterioração;
VI. Os produtos ficaram deteriorados e impróprios para consumo devido à temperatura assegurada no transporte.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto

Do processo constam as faturas relativas à compra e venda dos produtos e ao transporte.
Ficou provada a compra, no montante de €92,88, na data referida pela Demandante.

O representante da Demandada ouvido em julgamento explicou que logo no momento da encomenda alertou que não faziam entregas no Norte do país e não tinham transportadora para o efeito.
Tendo, então, a Demandante referido tratar e assegurar o transporte, o que veio acontecer, e que liquidou, como se provou.

Ainda, explicou ser muito importante ou relevante a temperatura do transporte.
Alertou para os gráficos, juntos ao processo, onde facilmente se pode concluir que a temperatura assegurada não foi constante e foi elevada em face do necessário.
Concluiu que foi esta a causa da deterioração do produto.

O tribunal ouviu o representante da Demandada e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da falta de contestação e ausência da Demandante na audiência arbitral

Nos termos do artº 35º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro), se o demandado não apresentar a sua contestação ou se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência, não obstante ter sido validamente notificado, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral sem considerar aquela omissão em si mesma como uma aceitação das alegações do Demandante e, por outro lado, pode proferir sentença com base na prova apresentada (nºs 2 e 3).

2. Do incumprimento e pressupostos da obrigação de indemnizar

A relação entre Demandante e Demandada configura a celebração de um contrato de compra e venda, nos termos do qual se transmitiu a propriedade de uma coisa (no caso, um produto alimentar) entre as partes, mediante um pagamento acordado.

Nos termos da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legitimas expectativas (cf. alin. a) do artº 3º e artº 4º).
E, ainda, de acordo com o mesmo diploma, o consumidor tem, também, direito a indemnização dos danos patrimoniais resultantes de fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos (nº 1 do artº 12º).

Por outro lado, dispõe o nº 1 do artº 762º e o nº 1 do 798º do Cód. Civil que o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado e, quando falta culposamente ao seu cumprimento, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.
Sendo certo que é sobre o devedor que recai o ónus de provar que o incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (nº 1 do artº 799º), e que compete ao credor alegar e provar os factos constitutivos do seu direito (nº 1 do artº 342º).

No caso em apreço, foi alegado o incumprimento do contrato de compra e venda de produtos biológicos, imputável ao vendedor – aqui a Demandada.
A obrigação de indemnizar decorrerá do incumprimento e da verificação dos respetivos pressupostos.

Como emerge do disposto no artº 798º, supra, são pressupostos da obrigação de indemnizar: o facto voluntário, culposo e lesivo do agente, o dano causado e o nexo de causalidade entre aquele facto e o dano.

No âmbito da responsabilidade contratual compete, então, ao credor a prova de que a obrigação não foi cumprida ou de que foi cumprida defeituosamente (o facto ilícito contratual), não tendo, porém, de provar a culpa do devedor, já que a este pertence o ónus de prova que o não cumprimento ou cumprimento defeituoso não procede de culpa sua (nº 1 do artº 799º).
Provados os pressupostos, a obrigação traduz-se na reparação do dano causado pelo incumprimento.

Ora, como decorre da matéria provada, a Demandada procedeu à entrega dos produtos à transportadora, como lhe competia e ficou acordado.
Esta, por sua vez, comprometeu-se a efetuar o respetivo transporte até à morada da Demandante.
E, foi no transporte, que o produto se deteriorou uma vez que a empresa encarregue não cuidou de zelar pela temperatura como devia – assim sendo, a Demandada logrou afastar a imputação da culpa no cumprimento da prestação a que se vinculou.

Não estão assim verificados os pressupostos da obrigação de indemnizar.

Ainda, poder-se-á entender que a Demandante veio requerer o reembolso da quantia liquidada, invocando a resolução do contrato celebrado com a Demandada.
Esta é admitida se fundada na lei ou em convenção, tem efeito retroativo e opera mediante declaração à outra parte (cf. artºs 432º, nº 1, 434º, nº 1 e 436º, nº 1, todos do Cód Civil).

Não pode proceder no caso em apreço, uma vez que, desde logo, não tem fundamento no contrato de compra e venda celebrado, nem está prevista em qualquer diploma legal.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, improcedente, e se decide absolver a Demandada , do pedido formulado pela Demandante

Nos termos do nº 1 do artº 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV) procede-se ao encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.
Guimarães, 10 de maio de 2023

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)